LEIS DE PROTEÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO VALE DO ASSU E NO BRASIL.

OLIVEIRA, Ana Maraiza de Morais

RESUMO

A corriqueira e reproduzida atitude da população brasileira em abandonar animais de estimação com maior frequência, em especial cães e gatos, além de ferir um direito animal universal de respeito. O ato de abandonar é cruel e degradante, segundo o artigo 60 da declaração dos direitos universal dos animais, proclamada em uma assembleia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, em 21/01/1978. Contudo, é comum ver cães doentes nas praças, nos mercados e perambulando nas ruas das cidades sem destino, ocupando um território em uma determinada rua, geralmente próximo a um restaurante, depósito de lixo e mercado público, procurando restos de alimentos para sobreviver, e mesmo assim vivem debilitados e com o sistema imune fragilizado por motivos da má ou falta de alimentação e falta de acompanhamentos veterinários e de programas governamentais que não se aplicam com eficiência. Esse artigo visa revisar o histórico das legislações promovidas até os dias atuais, leis federal, e municipal (de pendências/RN), sobre os cuidados, responsabilidades e deveres dos cidadãos no cuidado com animais domésticos e domesticados, em especial os cães e gatos errantes.

Palavra chave: bem estar animal leis de proteção animal maus tratos a animais domésticos ou domesticados

INTRODUÇÃO

Ao discutir sobre a “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal, o advogado LOURENÇO explana de forma consistente as formas de conceito empírico e jurídico dispensado sobre os humanos e os não-humanos, o mesmo evidencia que quando nos referimos à palavra animal nos remetemos a animais de estimação, silvestre ou selvagem, nesse caso ele nos faz imaginar o processo de hierarquização do “reino”[[1]](#footnote-1) em que o ser humano é detentor dos direitos. Outra menção, nessa discussão, foi a da suprema corte de Minnesota em 1856 na qual considerava animal somente “aqueles animais que possuíssem valorização econômica, tal como cavalos, vacas e bois”. LOURENÇO se esforça em exprimir a forma discriminatória do termo animal[[2]](#footnote-2) em dissociação ao animal humano, ou ser humano do não-humano, que como é citado pelo mesmo não está no rol da fauna, cabendo esse título aos não humanos, esse, sim, é taxado como coisa, objeto de direito, de propriedade.

“Entretanto, continua, até os dias de hoje, a serviço da exclusão dos animais não humanos do rol de autênticos sujeitos de direito, conduzindo a uma equivocada polarização e diferenciação entre humanos e não humanos”. (LOURENÇO, Daniel Braga. A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal).

Os maus-tratos de animais, a subjugação sofrida pelo homem e a falta de respeito exercida sobre os “animais” é histórica e adotado como algo comum e corriqueiro em todo mundo, e isso também endossado pela religião com seus ritos “sagrados” que leva a sacrificar carneiros, galinhas e outros muitos em grande quantidade. Levai entende que a violência contra animais é concebida e que há um histórico relevante no qual o homem se agarrando aos seus ídolos e religião assegurava a legitimidade da violência.

“Depois, quando o homem se curvou aos deuses do Olímpio e aos santos das escrituras, a concepção de mundo tornou-se mítica, relacionando criador e criatura à guisa de imagem e semelhança, respectivamente, de modo a sacramentar a hegemonia de nossa espécie em detrimento a outra. A era das conquistas territoriais e das grandes navegações permitiu aos países colonialistas não apenas a subjugação dos povos vencidos, mas a matança de animais indiscriminada visando o lucro e seu aprisionamento para servir a cortejos exóticos, circos e zoológicos.” (LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura constitucionalizada).

Ainda segundo LEVAI o animal é considerado pelo “direito civil coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; no direito ecológico, bem ambiental de uso comum do povo”. Nesse caso os “animais” perdem a identidade do ser, do sentir, do ter alguma ou qualquer dignidade em sua existência, nessa visão eles passam a ser explorados pelo homem em razão do lucro, do entretenimento (também gerador da renda monetária), e quando qualquer animal não tem valor comercial esse é deixado de lado, esquecido na porta de casa. Está claro que o ser humano depende de leis efetivas para ensiná-lo, puni-lo e “humaniza-lo”, se é que se pode falar assim. Nas obrigações com o meio o homem está inserido e se relaciona, no modo como ele deve se comportar, e tratar a fauna[[3]](#footnote-3), pois se um animal só é “respeitado” ou digno de seu cuidado se esse lhe serve de ganho, salvo algum animal que tenha valor sentimental como é o caso do “animal de estimação”, o ser humano não se reconhece como fazendo parte do meio em que esses animais se socializam, é ele, então, o mais indigno para compor esse meio.

Ao discutir o termo “posse” LANGONI, et al, reconhece que esse é um termo que se dá a coisa, em suas palavras:

“Entretanto, “posse” é termo que se usa para coisas, e não para animais, razão pela qual se adota o termo “guarda responsável”, pois de um animal detém-se a guarda e não a posse. Por outro lado, legalmente ainda persiste a conotação de bem semovente”.

Segundo MARTINS, advogada ambientalista, em 1822 na Grã-Bretanha, foi promulgada a primeira lei para a proteção dos animais; na Inglaterra, a partir de 1849 foi criada a primeira lei de proteção ao animal domestico; na Itália em 1913 regulamenta a lei de proteção animal, dispondo sobre crueldade, trabalho excessivo, tortura experimento científico, animais de carga, caça de aves migratórias, e maus-tratos, não serão listados todos os países que nos séculos passados criaram suas leis e sua ordem cronológica, porém, esses listados ilustram a progressão evolutiva das leis de proteção animal que é sem dúvida um marco na história da humanidade, pode se dizer, então que o homem é se torna mais “humano”, sensível e vê se relacionando com igualdade de direitos com o meio no qual está inserido.

SANTANA, et al, relata o histórico das leis no Brasil em 1916 em que explica:

“Até passado não tão remoto, dado que pode ser facilmente observável nas disposições do já vetusto e anacrônico, para a sua época, Código Civil de 1016, que, neste particular, foram infelizmente repetidas pelo vigente *Codex* Civil, o direito “positivo brasileiro os consideravam como coisa fungível e semovente nas hipóteses de animais que possuíam um “proprietário” e, no caso daqueles que não possuíam, *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de ser apropriada por quem quer que fosse, podendo essa pessoa fazer o que quisesse com o “objeto” apropriado.”

Como examina LEVAI, o “decreto feral 24.645/34 tornou-se contravenção penal (art. 64da LPC) e, depois crime ambiental (art. 32 da lei 9.605/98), ganhando respaldo constitucional em nossa atual carta política (art. 225§ 10, VII)”. As leis em nosso país têm dado interesse a essa questão que é, sim, de interesse humano, afinal o próprio homem foi e ainda é oprimido pelo seu semelhante quanto não oprimiria os animais não-humanos, esses dotados sentimentos, como já mencionado antes, eles sentem dor, frio, calor, sede, fome, raiva, alegria, tristeza, e por qual motivo temos essa imaginação ingênua e cruel de que “são animais irracionais?” E que não há mais nenhuma necessidade desde que se dê água e alimento, e quando isso é feito já é um bem imenso considerando a cultura arraigada e de disseminação continuada de desprezo. Na declaração universal dos direitos dos animais, evento que se realizou em Bruxelas na Bélgica, em 27/01/1978 expressa no “art. 20 que cada animal tem direito ao respeito. O homem, quanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem”.

“A problemática do abandono de animais é uma situação emergente enfrentada por municípios de todo o país; a guarda irresponsável de animais, impunidade de proprietários relapsos e a impossibilidade de carência de investimentos na área de controle populacional tornam a tarefa de solucionar o problema ainda mais difícil. O bem-estar animal deve tornar-se uma preocupação cada vez mais frequente na gestão pública quer por uma questão ética, quer por implicações na saúde dos homens e/ou até dos animais; para que haja uma redução da população animal abandonada nas ruas um conjunto de medidas visando a adoção e conscientização da guarda responsável devem ser realizadas”. (ANDRADE, Wilza de Fátima. Colombo, 2011).

ANDRADE, busca alertar a comunidade em geral para o problema que está se alastrando em todos os municípios do país a respeito desses animais que primeiramente foram abandonados e que se tornaram caso de saúde pública tanto sofrem eles, os animais errantes como os humanos, já que esses animais também são vetores de algumas doenças parasitárias e não apenas aqueles animais que são destinados à alimentação humana são capazes de transmitirem doenças ao homem. Contudo o apelo dela é também sentimental, afinal é doloroso, para quem tem afeição a certos animais como cães e gatos verem abandonados e debilitados, sofrendo toda sorte de abusos que o próprio “ser humano” pratica de forma hostil e cruel. Para a autora melhor seria haver controle de população para que assim eliminasse os maus-tratos e também prevenisse doenças que podem ser fatais para o homem. SANTANA, Luciano Rocha et al, discorre sobre as obrigações do poder público e do poder judiciário no tratar essa questão de forma digna para esses animais errantes, mencionando “o 60 informe técnico da organização mundial da saúde (OMS) de 1973, no qual recomendava a captura e o sacrifício de cães errantes como único método efetivo de controle de população canina, mas que em seu 80 informa técnico de 1992 a OMS concluiu pela ineficácia do método de sacrifício e extermínio, mas, sim pelo controle de natalidade de cães e gatos e a educação da comunidade”. Então, fica a necessidade da educação da comunidade e o controle de natalidade que se posto em prática é útil para que tanto homens como os animais abandonados vivam sustentavelmente no meio onde ambas espécies convivem, sendo o homem detentor da guarda da dignidade e bem-estar desses. Continuando sua defesa á favor da dignidade no tratar desses também foi mencionado:

“Nesse passo, no que tange a melhor política de prevenção e controle das zoonoses, convém ainda explicar as conclusões da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, realizada pela organização Pan-americana de Saúde / Organização Mundial de Saúde e da World Society of the Protection of Animals (WSPA), que contou com a presença de 10 (dez) países, que em breve síntese, destacou o seguinte:

“I. Captura e eliminação não é eficiente – do ponto de vista técnico, ético e econômico – e reforça a posse sem responsabilidade.

II. Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses.

III. Vacinação contra raiva e esterilização: métodos eficientes de controle de população animal.

IV. Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões.

V. Monitoramento epidemiológico.” (SANTANA, Luciano Rocha. et al).

Os mesmos autores recorrem à constituição nos princípios que se deve pautar a administração pública no que rege a Constituição da Republica, no caput do art. 37; “o princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; sendo, assim, a legalidade, segundo a constituição não autoriza a matança de animais que não sejam prejudiciais à saúde pública; a eficiência do serviço público pelos municípios, no controle de zoonoses, são ineficaz e inadequado; da moralidade:

“a política de saúde pública adotada pelas municipalidades, no tocante ao controle de zoonoses, é do descaso pela vida, tanto humana quanto animal. Relegando qualquer obrigação moral diante dos seres vivos, as municipalidades capturam e matam os animais que permitiram nascer, na mais completa ausência de critério ou controle, não importando se o animal é, ou não, nocivo à saúde pública. Os CCZ[[4]](#footnote-4)’s atuam sem qualquer fundamento ético, técnico ou econômico, invocando recomendações da Organização Mundial de Saúde ultrapassadas há mais de dez anos, para acobertar a arbitrária política da dor a da morte. Viola a maior das leis, que é a lei da (vida) ética.” (SANTANA, Luciano Rocha. et al, pag. 15).

Da probabilidade administrativa, no artigo 11 da lei federal 8.249, de 1992 toma a dimensão de ato de improbidade aquilo que atentam contra a administração pública, nesse artigo fica como repúdio a matança de animais não nocivos a saúde pública, ficando passível de sanções às autoridades públicas responsáveis; da finalidade: esse princípio leva ao fim legal que é o interesse público no qual é de comum acordo que a saúde é prioridade, caso que não se vê na rede pública de saúde”. Aqui também é enfatizado a importância do ministério público em sua função institucional em que é este o único autorizado a promover o inquérito civil na Carta Maior (Constituição Federal) art. 129, caput, inciso III. Os próprios autores relata essa importância:

“já o artigo 20 § 30, do decreto federal 24.645, de 1934, atribui aos promotores de justiça a obrigação de assistir os animais em juízo, por serem seus substitutos legais. Portanto, é incontroverso que a defesa dos animais em juízo incumbe ao ministério público, e não só às entidades protetivas, que não podem realizar as investigações necessárias, nem possuem legitimidade para firmar compromisso de ajustamento de conduta.” (SANTANA, Luciano Rocha. et al. pag. 15).

O promotor SANTANA, et al, em outra defesa aos animais, intitulado “posse responsável e dignidade dos animais” define posse responsável como:

“É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades física, psicológicas, e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente”.

 Os autores, SANTANA, et, al. também, trazem o histórico das primeiras leis implantadas no Brasil, eles mencionam a regulamentação das casas de diversões públicas em “1924, na república velha, com o decreto n0 16.590, proibindo uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal. O primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna, Decreto n0 24.645, de 10 de julho de 1934 e 19 de julho do mesmo ano que constitui, segundo os autores, fonte valiosa no direito dos animais no país, mas, que só viria ter a tutela penal através do artigo 64 da lei de contravenção penal, no Decreto-lei n0 3.688, de 3 de outubro de 1941 no governo de Getúlio Vargas”. O Decreto 24.645 de 1934 usa das atribuições do artigo 10 do Decreto N0 19.398, de 11 de novembro de 1930, esse decretava no artigo 10 que: todos os animais existentes no país são tutelados do Estado. E que em seu artigo 30 traz uma série de considerações do que seriam maus tratos, uma delas, no inciso “V- abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;” Decreto N0 24.645, de 10 de julho de 1934. O que podemos observar é que se o Estado toma uma posição a respeito do que é digno e respeitoso e de conduta passível de decência, humana, por assim dizer, essa posição torna-se culturalmente aceita e é empregada nas relações dos seus habitantes, fato que requer do governo uma postura arraigada na sensibilidade humana com seus semelhantes e consequentemente com os animais não-humanos, contudo, falta esse olhar humanitário sobre programas de proteção e tratamento, que mesmo havendo os programas, não são eficientes para combater a impunidade, fornecer bem estar e controle populacional, as leis foram modificadas no espaço de tempo em que o país evoluía culturalmente e em consciência, o tempo de hoje é de debate, é possível se fazer eficiente, bastando o poder público engaja-se no compromisso de melhorar e fiscalizar os direitos que nossa fauna tem, propiciando a devida dignidade do indivíduo que é reconhecido como “Ser”.

Em 1998 foi aprovada a lei federal n0 9.605, em 12 de fevereiro, mais conhecida como “lei dos crimes ambientais”, em seu artigo 32 diz: “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 10 incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Para resolver um problema de dignidade de um ser que se domesticou e depende dos cuidados dos homens e respeito dos mesmos, e como já mencionado, depende de leis governamentais para que seja tratado com o mínimo de respeito e assegurado pela constituição federal o direito a vida e o bem-estar, o que consequentemente implicaria em saúde alimentação, habitação segura.

LEVAI, faz suas considerações ao discutir a problemática da crueldade cometida sobre animais errantes, suas conclusões foram:

“1. Existe um inegável conteúdo ético no art. 225 § 10, da FC, que se direciona não apenas ao equilíbrio das espécies e/ou aos chamados bons costumes da coletividade, mas aos animais quanto seres sencientes, capazes de vivenciar dores e sofrimento, mesmo porque a Moral deve sempre estar acima do Direito”.

Esse é um aspecto pregoado por todos os defensores dos direitos dos animais que enxergam os animais não como algo inanimado como pressupunha ou como se referiam até recentemente as leis que regiam os direitos desses animais taxando-os como objetos ou coisa, como já discutido nesse artigo. Outro ponto abordado nas conclusões de LEVAI sobre a responsabilidade do ministério público, em suas palavras:

“5. O Ministério Público é a instituição melhor preparada para exercer a tutela jurídica dos animais, cabendo-lhe, no exercício desse mister, instaurar inquéritos civis e procedimentos verificatórios, celebrar termos de ajustamento de consulta, propor ação civil pública, oferecer denúncias e, se o caso, sugerir transações penais ou medidas pedagógicas que suscitem, no infrator, o respeito pela natureza e pela vida”.

SANTANA, et, al. faz críticas ao poder público quanto a ineficácia ao controle de zoonoses nos municípios, ele vislumbra a falta da capacidade técnica do manuseio e despreparo dos agentes para um simples recolhimento de cães errantes nas ruas, em suas palavras ele relata o modo de como esses animais são transportados e como dessa forma os doentes são misturados com os sadios:

“A política de saúde pública atualmente adotada, além de não controlar as doenças zoonóticas de forma eficaz, ainda as disseminam. É o que se verifica nos próprios métodos de captura, em que os animais são colocados na carrocinha, que é um veículo de jaula única, onde são agrupados de forma indiscriminada, propiciando a proliferação de moléstias, já que animais doentes e sadios compartilham o mesmo espaço”.

Nesse contexto podemos imprimir duras críticas ao poder público que se omite de dá qualidade de vida aos animais domesticados abandonados que não tem nenhuma culpa de se encontrar no estado miserável no qual um ser humano o jogou, um pai de família, um bancário, um advogado, um professor ou qualquer outra pessoa é culpada, menos o cão ou o gato pode levar a culpa de estar no meio urbano abandonado, por esse motivo o controle de natalidade é muito importante para reduzir tanto a população errante como os abusos sofridos pelos mesmos.

A lei orgânica No 455 de 11 de agosto de 2009 institui o serviço de vigilância sanitária do município de Pendências/RN. O artigo 4o desta lei, inciso III, discorre sobre órgãos básicos da vigilância sanitária, inclui também: o Serviço Sanitário Municipal de Controle de Zoonoses. É sabido que para o meio ambiente ter sustentabilidade é necessário que a sociedade envolvida se relacione em equilíbrio dinâmico e que haja controle da fome, sede, peste entre outras necessidades cabíveis a um meio que possa se sustentar saudavelmente e com equilíbrio. Quando nos referimos ao controle de zoonoses estamos mencionando um caminho sustentável para nos acomodar com nossos animais domésticos ou domesticados sem que seja necessário haver um extermínio em massa de cães ou gatos como é de costume dos governos que não reconhecem que a vida urbana adotou em sua paisagem animais abandonados a mercê da própria sorte, esses perambulam pelas ruas doentes com fome e sede sem o mínimo de dignidade, errante e sobrevivendo cada dia sem conforto, sem saúde, restando que as autoridades pensem, agora, nesses animais como sendo um risco a saúde da população, no mínimo, já que para esses animais, que não servem de lucro, se pense em “saúde da população”. Ao se pensam em saúde animal não se deve esquecer que ela está relacionada a saúde pública, controle dos riscos em toda cadeia alimentar e enfermidades dos animais.

Uma forma já bem debatida é a castração dos cães e gatos errantes, já que é uma política eficiente no controle de populações de animais vadios no meio urbano, a esse respeito SANTANA, et al, se posiciona favorável ao dizer que:

“Como forma de incentivar a esterilização, o Estado deve estipular um preço acessível para quem quiser, isso quando não disponibilizar gratuitamente a mesma nos postos de saúde de cada bairro, de forma a incluir também as parcerias mais pobres da sociedade. Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de meio ambiente (SISNAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do poder público de modo que prevaleça o poder municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização”.

Sendo que para praticar os deveres adequados para a guarda de animais de estimação há a necessidade de vermifugação, vacinação, castração, higiene, segurança, entre outros cuidados e até mesmos ficando seus respectivos donos responsáveis por quaisquer danos a seres humanos provocados por seus animais[[5]](#footnote-5). Também Langoni reconhece que a mesma população investigada, no caso a de Botucatu/SP, sabia de seus deveres, mas não praticava, motivo pelo qual, me repito, as leis são extremamente importantes para mudar a cultura, a postura e a amaneira do homem enxergar o animal e a si próprio no meio ambiente em que vive ou na relação dinâmica a qual é passível de que se reconheça como indivíduo de direitos e deveres.

Como esclarecem SANTANA E OLIVEIRA, os quais acompanhando estudos relataram que:

“De acordo com os mais recentes estudos médico-veterinários, a companhia desses animais para o ser humano produz os seguintes efeitos:

1. Efeitos psicológicos: diminui a depressão, estresse e ansiedade; melhora o humor;
2. Efeitos fisiológicos: menor pressão arterial e frequência cardíaca, maior expectativa de vida, estímulo a atividade saudáveis;
3. Efeitos sociais: socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mantais; melhora no aprendizado e socialização de crianças”.

Se há tantos benefícios na companhia de tais animais, então como explicar o fato desses mesmos serem abandonados, ignorados e maltratados nas ruas por onde perambulam? Quais crimes eles cometeram ou cometem? Acredito que só o governo se opondo em uma postura digna de seu ofício é que se pode mudar este cenário, pois como já foi discutido acima, a população sabe dos deveres, mesmo que não conheçam as leis eles entendem moralmente o que tem que ser feito, contudo, em aplica-la se configura um problema, afinal, saber o que fazer quase todos sabem, já o fazer quase todos se omitem e assim nossos animais errantes continuam sem um lar, sem saúde, continuam sendo maltratados, sofrendo todo tipo de indignidade e quando o governo determina a resolução do problema manda que haja extermínio em massa desses animais para “limpar as ruas” e prevenir doenças transmitíveis pelos mesmos. SANTANA et, al. também esclarece que os centros de zoonoses não respeitam as leis éticas da Constituição e suas políticas são ultrapassadas, assim eles se referem:

“Em nome de medidas ineficazes de controle populacional e ultrapassadas sob o aspecto epidemiológico, vem os centros de controle de zoonoses cometendo atrocidade de exterminar dezenas de animais sadios diariamente, em ofensa à legislação pátria que estabelece medidas de proteção aos animais”.

Segundo essa defesa dos direitos a fauna, não podemos ficar apáticos perante tudo o que se passa com o nosso meio ambiente, afinal fazemos parte dele, quando se relata que animais sábios estão sendo exterminados e que seus direitos estão sendo esmagados por órgãos governamentais que seriam a porta de escape, a solução no combate ao crime aplicado sobre esses, mas se tornam criminosos em seu ato de ofício. Precisamos analisar mais vez a Constituição Federal no seu artigo 225 onde diz que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONCLUSÃO

As leis de proteção ao animal se fizeram de acordo com as culturas de cada época, assim, elas tinham sua identificação na forma da legislação do determinado período histórico. Vemos que até pouco tempo não se tinha uma legislação para amparar o direito de qualquer animal, quando as primeiras leis foram criadas se limitavam a um reconhecimento preconizado e desrespeitoso com os animais, principalmente os não comerciais, mesmo, assim, todos eram considerados como objeto e coisa que qualquer um poderia se apropriar quando quisesse, e assim o histórico de impunidade ainda hoje assola nossos animais, cultura que está, ainda, arraigada na desvalorização, desrespeito e maus tratos, mas, principalmente nas leis ou falta delas. Contudo a legislação brasileira vem ampliando o direito dos animais, muito por causa de organizações que cuidam de animais abandonados e lutam por leis que melhor os insiram na comunidade na qual esses convivem. Também se pode falar que hoje é um tempo de grande fontes de conhecimento a “era da informação”, e que os direitos humanos podem dá respaldo para minimizar o máximo os maus tratos e rediscutir os direitos dos animais e a dignidade dos mesmos na nossa Constituição Federal de forma “humana”.

REFERENCIAS

CARADASSI, Carlos Eduardo. O MÉDICO VETERINÁRIO CLÍNICO DE PEQUENOS ANIMAIS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS – PR E SUA PERCEPÇÃO DE RISCO FRENTE ÀS ZOONOSES.

LANGONI, Helio; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RODRIGUES, Eliana Curvelo; NUNES, Helio Rubens de Carvalho; HARUMI, Vanessa; HENRIQUES, Marina Valsecchi; SILVA, Karinne Marques da; SHIMONO, Jussara Ioshimi. CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO DE BOTUCATU – SP SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS.

LEVAI, Laerte Fernando. CRUELDADE CONSENTIDA: A VIOLÊNCIA HUMANA CONTRA OS ANIMAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À TORTURA INSTITUCIONALIZADA.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “TEXTURA ABERTA” DA LINGUAGEM E O CONCEITO JURÍDICO DE ANIMAL SANTANA, Luciano Rocha e OLIVIRA Thiago Pires. GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS.

MARTINS, Renata de Freitas, (advogada ambientalista, ONG -Mountarat Sociedade de Proteção Ambiental)

SANTANA, Luciano Rocha; PITA, Rosely Teixeira Orlandi; ORLANDI, Vanice Teixeira, GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO PODER JUDICIÁRIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSECURATÓRIAS DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À DIGNIDADE E BEM ESTAR DOS ANIMAIS.

SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcondes Rodrigues. MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NOS CENTROS DE CONTROLE DE ZOONOSES: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SANTANA, Luciano Rocha; MACGREGOR, Elizabth; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida; OLIVEIRA, Thiago Pires. POSSE RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS.

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)
3. [↑](#footnote-ref-3)
4. [↑](#footnote-ref-4)
5. [↑](#footnote-ref-5)